



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

PROCESSO	00000.000000/0000-00
SOLUÇÃO DE CONSULTA	153 – COSIT
DATA	7 de junho de 2024
INTERESSADO	CLICAR PARA INSERIR O NOME
CNPJ/CPF	00.000-00000/0000-00

Assunto: Regimes Aduaneiros

REGIME DE ADMISSÃO TEMPORÁRIA PARA UTILIZAÇÃO ECONÔMICA. SEGURO ADUANEIRO. PRAZO DE VIGÊNCIA. TERMO INICIAL. TERMO FINAL.

Na admissão temporária para utilização econômica, para fins de contratação do seguro aduaneiro, o termo inicial do prazo de vigência da apólice poderá ser considerado como a data do registro da declaração de admissão no regime e a data de vencimento da apólice não poderá ocorrer antes do termo final do prazo fixado para permanência do bem no País, o que deverá coincidir com o termo final do prazo de vigência do regime.

No âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, a vigência da apólice do seguro-garantia deverá ser de no mínimo 5 (cinco) anos, exceto para o seguro aduaneiro exigido na habilitação comum para operar o despacho aduaneiro de remessas expressas, cujo prazo será igual ao prazo de habilitação.

Lei nº 9.430, de 1996, arts. 48, 49 e 79; Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, art. 73, inciso IV, e art. 374; IN RFB nº 1.600, de 14 de dezembro de 2015, arts. 58, 59, 60 e 61; Circular Susep nº 662, de 11 de abril de 2022. Art. 7º, Portaria RFB nº 315, de 14 de abril de 2023.

RELATÓRIO

Trata-se de consulta sobre a interpretação da legislação tributária e aduaneira regida pelos arts. 48 e 49 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e pela Instrução Normativa (IN) RFB nº 2058, de 9 de dezembro de 2021, apresentada pela pessoa jurídica acima identificada.

2. A consulente informa ser atuante no ramo de Locação de Geradores de Energia e Produção de Energia, especialmente na Região Norte do País, e que, no desempenho de suas atividades, realiza importações amparadas pelo Regime Aduaneiro Especial de admissão temporária para utilização econômica com pagamento proporcional dos tributos.

3. O objeto da consulta, segundo descrito na petição, está relacionado à necessidade de emissão de seguro aduaneiro, no qual deve constar o prazo de vigência da apólice, para fins de garantir o valor equivalente ao montante dos tributos suspensos nas importações que realiza ao amparo do mencionado regime.

4. Indica o artigo 58 da IN RFB nº 1600, de 14 de dezembro de 2015, como motivação de sua consulta, o qual estabelece que o prazo de vigência do regime de admissão temporária será fixado no ato da sua concessão, conforme previsto no contrato que ampara a importação, celebrado entre o importador e a pessoa estrangeira, e será contado a partir do desembarço aduaneiro do bem.

5. Quanto à interpretação do artigo, expõe que para a emissão do seguro aduaneiro pela seguradora se faz necessário estabelecer datas de início e fim da vigência deste. No entanto, da forma que o artigo está redigido, não é possível precisar a data do início da vigência, já que não se sabe quando será realizado o desembarço da mercadoria.

6. Ressalta que, para o desembarço aduaneiro da mercadoria, é exigida a apresentação de garantia que deve subsistir até o final das obrigações decorrentes da concessão do regime, nos termos do § 3º do art. 59 c/c o art. 60 da IN RFB nº 1600, de 2015.

7. E conclui a consulta nos seguintes termos:

Assim, não havendo prazo determinado para início do regime de admissão temporária, e, conseqüentemente sem prazo determinado para inclusão de tais datas na apólice do seguro aduaneiro, e, levando em consideração ainda, que para instruir o regular processamento do pedido, necessário se faz a emissão de seguro aduaneiro com vigência determinada, a fim de se estabelecer as datas de validade da apólice, necessário a presente consulta para aclarar a interpretação da norma quanto a data da vigência do regime a ser considerado e informado na respectiva apólice do seguro:

- se a data conforme previsto no contrato que ampara a importação, celebrado entre o importador e a pessoa estrangeira, ou;
- se na data do desembarço aduaneiro. (sic)

8. Por fim, a consulente formula o seguinte questionamento:

1. Quando se dará a data de início do regime, uma vez que:

A lei estabelece que será a data do desembarço aduaneiro, no entanto, para que seja a importação desembaraçada, necessário se faz a emissão do seguro aduaneiro com as indicações do prazo de vigência. Logo, ao considerar, na emissão da apólice data de vigência estabelecida no contrato entre as empresas que ampara a importação, e, sendo a vigência, contado a partir da data do desembarço da importação, levará a consulente cometer erros com conseqüente descumprimento dos requisitos do regime, uma vez que o seguro aduaneiro poderá indicar data de vencimento diversa ao exigido como cumprimento do regime? (sic)

FUNDAMENTOS

9. Preliminarmente, cabe anotar que, consoante ressalva expressamente inscrita no art. 45 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021, “as soluções de consulta não convalidam informações nem classificações fiscais apresentadas pelo consulente”. Posto de outro modo, em termos mais detalhados: o ato administrativo denominado Solução de Consulta não se presta a verificar a exatidão dos fatos ou das hipóteses narradas pelo interessado na respectiva petição de consulta, limitando-se, tão somente, a apresentar a interpretação que a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) confere aos dispositivos da legislação tributária relacionados a tais fatos ou hipóteses, partindo da premissa de que eles efetivamente correspondem à realidade. Por conseguinte, da Solução de Consulta não decorrerão efeitos caso se constate, a qualquer tempo, que os fatos descritos não correspondem àqueles que serviram de base hipotética à interpretação apresentada.

10. Feito esse esclarecimento inicial, passa-se à análise da questão relatada pela consulente.

11. A Lei nº 9.430, de 1996, estabelece, em seu art. 79, que os bens admitidos temporariamente no País, para utilização econômica, ficam sujeitos aos impostos incidentes na importação proporcionalmente ao tempo de sua permanência em território nacional, nos termos e condições estabelecidos em regulamento. O Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, Regulamento Aduaneiro, dispõe sobre o regime de admissão temporária para utilização econômica nos arts. 373 a 379, dos quais cabe destacar o art. 374 que vincula o prazo de concessão do regime ao contrato celebrado entre o importador e a pessoa estrangeira:

Art. 374. O regime será concedido pelo prazo previsto no contrato de arrendamento operacional, de aluguel ou de empréstimo, celebrado entre o importador e a pessoa estrangeira, prorrogável na medida da extensão do prazo estabelecido no contrato, observado o disposto no art. 373. (Redação dada pelo Decreto nº 8.010, de 2013)
[...] (Grifos nossos)

12. Quanto ao prazo de vigência do regime, a Instrução Normativa RFB nº 1.600, de 2015, dispõe no art. 58, conforme segue:

Art. 58. O prazo de vigência do regime será fixado no ato da sua concessão, conforme previsto no contrato que ampara a importação, celebrado entre o importador e a pessoa estrangeira, e será contado a partir do desembaraço aduaneiro do bem. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1989, de 10 de novembro de 2020)

§ 1º O prazo máximo de vigência do regime será de 100 (cem) meses.

[...]

§ 4º Entende-se por vigência do regime o período compreendido entre a data do desembaraço aduaneiro e o termo final do prazo fixado para a permanência do bem no País, considerado, inclusive, o prazo de prorrogação, se for o caso. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1989, de 10 de novembro de 2020).
(Grifos nossos)

13. Note-se que o caput do art. 58, com a redação dada pela IN RFB nº 1.989, de 10 de novembro de 2020, tratou de esclarecer a data a partir da qual deve ser contado o prazo de vigência do regime, mas é silente quanto ao prazo de vigência das garantias que podem ser oferecidas pelo importador. Além disso, o § 4º tornou claro que o termo final do regime corresponde ao termo final do prazo fixado para permanência do bem no País.

14. No que concerne ao crédito tributário relativo à parcela de tributos suspensos, o art. 60 da IN RFB nº 1.600, de 2015, prevê que a garantia deve ser prestada em valor equivalente ao montante dos tributos suspensos, sendo que seu § 1º prevê, no inciso III, que o importador poderá optar por prestá-la sob a forma de seguro aduaneiro. Assim dispõe o mencionado dispositivo:

Seção III

Do Termo de Responsabilidade e Da Garantia

[...]

Art. 60. **Será exigida a prestação de garantia em valor equivalente ao montante dos tributos suspensos.**

§ 1º A garantia poderá ser prestada, a critério do importador, sob a forma de:

I - depósito em dinheiro;

II - fiança idônea; ou

III - **seguro aduaneiro.**

[...]

§ 3º **A garantia deverá subsistir até a extinção das obrigações decorrentes da concessão do regime.** (Grifos nossos)

15. Cumpre ainda observar que o documento comprobatório da garantia prestada será exigido para instruir o pedido de admissão ao regime, no curso do despacho aduaneiro, conforme prevê a mencionada Instrução Normativa em seu art. 61:

Art. 61. O despacho aduaneiro de admissão temporária para utilização econômica poderá ser processado com base em DI ou em Duimp. (Redação dada pelo (a) Instrução Normativa RFB nº 1989, de 10 de novembro de 2020)

[...]

§ 2º O pedido de admissão ao regime será instruído com:

I - contrato de arrendamento operacional, de aluguel ou de empréstimo que ampara a importação, celebrado entre o importador e a pessoa estrangeira; (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1989, de 10 de novembro de 2020)

[...]

III - documento comprobatório da garantia prestada, quando exigível; e[...]

(Grifos nossos)

16. Para a interpretação dos dispositivos supramencionados, há que se ter em conta o contrato celebrado entre o importador e a pessoa estrangeira. Ao estabelecer que o prazo de vigência do regime será fixado no ato de sua concessão, conforme previsto no contrato, depreende-se que o termo final do prazo fixado para permanência do bem no País, a que se refere o § 4º do art. 58, da IN RFB 1600, de 2015, será a data definida no contrato, que só poderá ser alterada por meio de um aditivo contratual ou de um novo contrato. Não fosse assim, não seria necessário um aditivo contratual para a prorrogação do regime.

17. Do ponto de vista das normas que tratam do seguro-garantia, embora a consulente em seu questionamento não tenha feito menção à Circular Susep nº 662, de 11 de abril de 2022, que dispõe sobre o seguro garantia, faz-se necessário reproduzir o disposto em seu art. 7º, caput:

Art. 7º O prazo de vigência da apólice deverá ser igual ao prazo de vigência da obrigação garantida, **salvo se o objeto principal ou sua legislação específica dispuser de forma distinta.**

[...]

(Grifos nossos)

18. Note-se que no regime de admissão temporária para utilização econômica, por conta do disposto no § 2º do art. 61 da IN RFB nº 1.660, de 2015, anteriormente transcrito, que determina que o pedido de admissão ao regime seja instruído no curso do despacho aduaneiro de importação, o termo inicial do prazo de vigência do regime dá-se com o desembaraço.

19. Entretanto, é importante registrar que foi preciso estabelecer o termo inicial do prazo de vigência do regime em momento posterior ao fato gerador do imposto de importação, que ocorre com o registro da declaração de admissão, conforme dispõe o art. 73, **caput** e inciso IV, do Regulamento Aduaneiro.

Art. 73. **Para efeito de cálculo do imposto**, considera-se ocorrido o fato gerador (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 23, caput e parágrafo único, este com a redação dada pela Lei nº 12.350, de 2010, art. 40):

[...]

IV - **na data do registro da declaração de admissão temporária para utilização econômica** (Lei nº 9.430, de 1996, art. 79, caput). (Incluído pelo Decreto nº 7.213, de 2010).

(grifos nossos)

20. Destarte, considerando-se que a garantia oferecida pelo seguro aduaneiro visa cobrir o valor dos tributos calculados e suspensos, o termo inicial de vigência do seguro poderá ser considerado como a data do registro da declaração de admissão temporária para utilização econômica, momento em que ocorre o fato gerador para efeito de cálculo dos tributos. Esse é o momento no qual é estabelecida a taxa de câmbio segundo a qual será calculado o montante de tributos que devem estar sob garantia, por parte do importador.

21. Nesse sentido, por força da legislação específica, o prazo de início da vigência da apólice poderá ser anterior ao prazo de vigência do regime, que ocorrerá apenas com o desembaraço das mercadorias sujeitas à admissão temporária para utilização econômica. Com efeito, esse entendimento tem o condão de proporcionar a contratação antecipada do seguro aduaneiro, tendo em vista que a data do registro da declaração está sob o domínio do importador, ao passo que o desembaraço aduaneiro ocorre em data posterior, que dificilmente pode ser pré-determinada pelo importador, como destaca a consulente.

22. Por fim, observe-se que o termo final do prazo de vigência do seguro aduaneiro não pode ser inferior à data do termo final do prazo de permanência do bem no País. Além disso, observe-se ainda que a Portaria RFB nº 315, de 14 de abril de 2023, que regulamenta o oferecimento e a

aceitação da fiança bancária e do seguro-garantia no âmbito da RFB, determina em seu art. 3º, § 3º, que a vigência da apólice do seguro-garantia será de no mínimo 5 (cinco) anos, exceto para o seguro aduaneiro exigido na habilitação comum para operar o despacho aduaneiro de remessas expressas, cujo prazo será igual ao prazo de habilitação.

CONCLUSÃO

23. À vista do exposto, com base na fundamentação acima, responde-se à Consulente que:

Na admissão temporária para utilização econômica, para fins de contratação do seguro aduaneiro, o termo inicial do prazo de vigência da apólice poderá ser considerado como a data do registro da declaração de admissão no regime, data em que são calculados os tributos, conforme dispõe o inciso IV do art. 73 do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009; e a data de vencimento da apólice não poderá ocorrer antes do termo final do prazo fixado para permanência do bem no País, que deverá coincidir com termo final do prazo de vigência do regime, tendo em vista o disposto no **caput** e § 4º do art. 58 da IN RFB nº 1600, de 14 de dezembro de 2015.

24. Conforme dispõe o § 3º do art. 3º da Portaria RFB nº 315, de 14 de abril de 2023, no âmbito da RFB, a vigência da apólice do seguro-garantia deverá ser de no mínimo 5 (cinco) anos, exceto para o Seguro Aduaneiro exigido na habilitação comum para operar o despacho aduaneiro de remessas expressas, cujo prazo será igual ao prazo de habilitação.

Assinado digitalmente

OLGA KOSTOUROS

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. À consideração do Coordenador da Cotin.

Assinado digitalmente

ANDRÉ RICARDO PIMMINGSTORFER BERANGER

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Chefe da Dicex

De acordo. Ao Coordenador-Geral da Cosit para aprovação.

Assinado digitalmente

DANIEL TEIXEIRA PRATES

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Coordenador da Cotin

ORDEM DE INTIMAÇÃO

Aprovo a Solução de Consulta. Publique-se e divulgue-se nos termos do artigo 43 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021. Dê-se ciência à Interessada.

Assinado digitalmente

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador-Geral da Cosit